



LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.423 , DE 23 DE dezembro DE 2020

Dispõe sobre o embarque/desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A partir das 21 (vinte e uma) horas e até às 05 (cinco) horas do dia seguinte, as mulheres de qualquer idade e pessoas idosas que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal podem optar pelo local mais seguro e acessível para embarque/desembarque, mesmo que no referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam obrigados os motoristas de transporte coletivo Intermunicipal que atuam sob o sistema de concessão ou permissão pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa do gênero feminino de qualquer idade, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas com orientações aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. O benefício deverá ser garantido dentro do horário determinado no art. 1º, ainda que operados com veículos de características diferentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º O Governo do Estado regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2020.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



LEI Nº 7.424 , DE 23 DE dezembro DE 2020

Estabelece procedimento virtual de informações para os familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Piauí. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Piauí.

Art. 2º No momento da internação do paciente, os hospitais públicos, privados ou de campanha, devem preencher formulário que contenha dados de pelo menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º As unidades de saúde deverão enviar diariamente informações atualizadas sobre o estado de saúde do paciente, sempre que possível com a colaboração do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º As informações serão enviadas preferencialmente por aplicativo de mensagem, em formato de áudio ou vídeo, de forma simples e clara, para melhor compreensão.

§ 2º Na impossibilidade do envio na forma disposta no § 1º, as informações serão encaminhadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica ou telefônica.

Art. 4º O poder executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2020.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Franzé Silva - PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

(*) Lei de autoria do Deputado Franzé Silva - PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).